



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.722649/2011-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.241 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2024  
**Recorrente** LUIZ OTAVIO GIACOMAZZI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007, 2009

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÕES DA FONTE PAGADORA.

O sujeito passivo não se exime de prestar as corretas informações de rendimentos na DAA, mesmo que os dados constantes do comprovante de rendimentos não estejam escorreitos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. AJUDA DE CUSTO.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos. A ajuda de custo isenta, ou não tributável, é aquela destinada a indenizar despesas de transporte e instalação do contribuinte e sua família, em caráter permanente, em localidade diferente daquela em que residia, por transferência de seu centro de atividades. Inexiste previsão legal para a isenção por deslocamento diário do contratado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. CONTRIBUINTE INDUZIDO AO ERRO POR INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FONTE PAGADORA.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. Sumula CARF 73.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar o lançamento da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 91 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 76 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração IRPF (e-fls. 58 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício recebido de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

### Da exigência tributária

Contra o interessado acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 58/63, complementado pelo Relatório de Ação Fiscal de fls. 51/57, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2007 e 2009, formalizando um crédito tributário de R\$ 31.602,80.

### Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos

O lançamento refere-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme detalhado no Relatório de Ação Fiscal, cujos trechos são a seguir colacionados:

Relativamente ao ano-calendário 2006, o comprovante de rendimentos (recebidos da fonte pagadora Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP, CNPJ 88.332.580/0001-65), apresentados pelo contribuinte (fl. 05), em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, totalizam o valor de R\$ 98.154,29 de rendimentos tributáveis e o montante de R\$ 31.658,76 recebidos a título de " Ajuda de Custo" .

O comprovante apresentado referente ao ano-calendário 2008 (fl.07) informa o total de rendimentos tributáveis recebidos da CELSP no valor de R\$ 122.376,49 e R\$ 27.136,08 recebidos como " Ajuda de Custo" .

Não se revestindo, a parcela paga, das condições previstas na legislação tributária, deve ser considerado como rendimento tributável.

Apesar da verba ter sido paga sob a denominação " Ajuda de Custo" , resta comprovado que os valores recebidos pelo contribuinte **não** atendem aos requisitos da lei. Ao contrário, a própria fonte pagadora reconheceu como tributável o rendimento em questão. Intimada (Termo de Intimação Fiscal nº14, lavrado em 16/07/2010 às fls. 26 a 28) a informar se os valores pagos sob essa descrição efetivamente referiam-se a ajuda de custo, a Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP (CNPJ 88.332.580/0001-65), declarou (fls. 29 e 30) que houve " erro formal" e que os montantes pagos não correspondiam a ajuda de custo nos termos do art. 6º, XX da Lei nº 7.771/88.

A fonte pagadora retificou, em 02/09/2010, as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF às fls. 31 e 34), corrigindo os rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte e neles incluindo os valores pagos anteriormente a título de "ajuda de custo".

Constata-se que essas quantias foram pagas habitualmente/mensalmente com valores mensais idênticos (R\$ 2.261,34).

Dessa forma fica comprovado que os rendimentos estão contidos no âmbito da incidência tributária do imposto de renda.

Observamos ainda que, o não recebimento de comprovante de rendimentos ou a presença de erros nos valores nele registrados não eximem o contribuinte, legalmente obrigado, de oferecer à tributação os rendimentos auferidos.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos (fl. 09):

**Vencimento do Tributo**

Fatos Geradores entre 01/01/2009 e 31/12/2009:  
Art. 104 do RIR/99 c/c o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.007/10

**Multas Passíveis de Redução**

Fatos Geradores entre 01/01/2009 e 31/12/2009:  
75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

**Juros de Mora**

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.  
Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96

**Da impugnação**

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 07/07/2011, conforme AR de fl. 65, e apresentou impugnação de fls. 67/70, no dia 29/07/2011, argumentando, em síntese, que:

1. Preliminarmente, entende o Impugnante que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da exigência tributária em questão, tendo em vista a responsabilidade pelas informações constantes do comprovante de rendimentos. A própria fonte pagadora foi quem considerou os valores em questão como verba indenizatória, razão pela qual não pode ser penalizado. Se houve erro no apontamento da natureza dos rendimentos tributáveis auferidos, o que admite para efeito de argumento, este erro foi da Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP.

2. Ao apresentar a declaração de ajuste, o Impugnante simplesmente copiou os dados constantes do comprovante de rendimentos recebidos pela fonte pagadora, acreditando estar agindo de forma correta. Considerando que o contribuinte é obrigado a se submeter ao regime de retenção decorrente de disposição expressa de lei, não tem outra opção, ou seja, deve elaborar a declaração de rendimentos a partir dos elementos fornecidos pela fonte pagadora. Aliás, não se poderia exigir conduta diversa do contribuinte que, de boa-fé, elabora sua declaração de rendimentos a partir dos dados fornecidos pelo empregador.

É importante salientar que é obrigação da fonte pagadora a discriminação das verbas pagas, o cálculo, retenção e pagamento do IR, nos termos do art. 7º da Lei nº. 7713/88.

3. Quanto ao pagamento da ajuda de custo e prevista em lei, tinha como objetivo ressarcir as despesas pela utilização de veículo próprio, como o desgaste natural de pneus, motor, combustível, etc. Tal adicional representa a recomposição do patrimônio perdido, não constituindo, por isso, hipótese de incidência do imposto de renda. E, mais, o fato de ser pago de forma permanente não descaracteriza sua natureza indenizatória. O pagamento da verba em questão foi acertado com a empregadora quando da transferência do Impugnante de Canoas para Porto Alegre, tendo em vista a necessidade do deslocamento diário de sua residência, na cidade de Canoas, até a ULBRA SAÚDE, na rua Coronel Vicente, 281, andar 9º, em Porto Alegre. Essa ajuda de custo era, pois, mera indenização, não passível de tributação pelo imposto de renda. Com efeito, indenizar é sinônimo de ressarcimento, compensação por perda sofrida. No caso, gastos com despesas inerentes ao exercício da função.

4. Em suma, o Impugnante entende que não deve o imposto pretendido, eis que recebeu ajuda de custo, caracterizada como indenização por gastos de locomoção (no mínimo), visto que antes trabalhava para a mesma empregadora em Canoas e depois foi transferido para Porto Alegre.

E muito menos pode ser penalizado com multa, pois não incorreu em qualquer erro, nem praticou qualquer fraude. De fato, admitindo-se para efeito de argumento, que a Fonte pagadora dos rendimentos, que sabe ou deve saber a natureza das verbas pagas a seus empregados, cometeu o hipotético ilícito fiscal, então ela é responsável pessoal pela infração, nos termos do art. 137, II, do CTN.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2009

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÕES DA FONTE PAGADORA.

O sujeito passivo não se exime de prestar as corretas informações de rendimentos na DAA, mesmo que os dados constantes do comprovante de rendimentos não estejam escorreitos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. AJUDA DE CUSTO.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos. A ajuda de custo isenta, ou não tributável, é aquela destinada a indenizar despesas de transporte e instalação do contribuinte e sua família, em caráter permanente, em localidade diferente daquela em que residia, por transferência de seu centro de atividades. Inexiste previsão legal para a isenção pleiteada na impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/08/2015 (e-fl. 91), o sujeito passivo interpôs, em 10/09/2015 (e-fl. 90), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que **renova e ratifica os argumentos de fato e de direito presentes em sua impugnação**, que o valor envolve ajuda de custo isenta, que seu deslocamento diário é coberto por tal verba, reforça que a fonte pagadora é a responsável pela emissão do comprovante de rendimentos e retenção na fonte. Clama pela aplicação do

princípio da verdade material na apreciação das provas e sustenta que seu pleito está consoante com a jurisprudência

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$31.658,76 relativo ao ano calendário 2006 e R\$ 27.136,08 relativo ao ano calendário 2008.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que "*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*". Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "*inter partes*" e não "*erga omnes*". E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

Voto

...

### **Responsabilidade da fonte pagadora**

Com relação à infração lançada, omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, o impugnante reclama que não teve culpa no ocorrido, sendo esta exclusiva de sua fonte pagadora, visto que preencheu suas DAA de 2007 e 2009 conforme informações por ela lhe repassadas, via comprovante de rendimentos lhe enviado na época. Por essa razão, entende que a fonte pagadora é quem deve ser cobrada e não lhe deve ser imputada a multa de ofício.

Sobre a culpa pela infração ter de ser imputada à sua fonte pagadora, por ter entregue com erro a ele o comprovante de rendimentos anual, documento que serve de subsídio para a elaboração da Declaração, de imediato, importa destacar duas questões. A primeira, que a autoridade administrativa deve se limitar a aplicar a legislação, conforme o parágrafo único de art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), fato que o impede de apreciar arguições de cunho pessoal e de decidir segundo juízo próprio de valor:

*Art. 142 (...)*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

A segunda, tendo sido caracterizada omissão de rendimentos, conforme documentos constante dos autos, com o lançamento efetuado em consonância com a legislação de regência, não têm consistência fática e/ou jurídica as alegações de boa-fé e/ou de falta de conhecimento da omissão, suscitadas pelo interessado, mormente em virtude de o art. 136 do CTN dispor que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, como inclusive comentou o impugnante, e o art. 3º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), vedar que seja utilizado como justificativa para o descumprimento da lei o fato de desconhecê-la:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos.*

E,

*Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*

E diga-se mais, nesse aspecto, que embora o contribuinte faça alegações que não recebeu o comprovante de rendimentos correto para informar em suas declarações de ajuste, esse fato não altera a responsabilidade do interessado pelas informações prestadas, posto que a ele, como contribuinte direto, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 do mencionado CTN, cumpre tributar na declaração de ajuste anual o total dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora.

À fonte pagadora cabe efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte e enviar ao beneficiário o comprovante de rendimentos pagos e imposto de renda retido, podendo ser penalizada por informação incorreta prestada nesse comprovante, mas isso não elide a responsabilidade do contribuinte pelas informações prestadas em sua declaração de IRPF.

O Parecer Normativo SRF n.º 1/2002 esclarece que, salvo nos casos em que a tributação é exclusiva na fonte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto cessa **a partir da data final prevista para a entrega da Declaração de Ajuste da pessoa física:**

(...)

Portanto, conforme se conclui dos atos citados, inexistente dúvida de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda que deixou de incidir sobre os rendimentos do interessado, é do próprio interessado que, não o fazendo espontaneamente, sujeitou-se ao lançamento de ofício com os acréscimos que lhe são próprios.

Vale notar dos comprovantes de rendimentos de fls. 05 e 07, aqueles em que se baseou o contribuinte para preencher suas DAA, que nele há a informação dos valores considerados omitidos, embora não no quadro dos rendimentos tributáveis, mas também não no quadro dos rendimentos isentos, constou das informações complementares. Caberia ao interessado ter procurado saber se tais rendimentos teriam natureza tributável ou não, evitando problemas futuros; na dúvida, poderia ter se dirigido à RFB que dispõe aos contribuintes orientações pessoais, impressas e eletrônicas. No entanto, assim não procedeu.

O erro poderia ter sido corrigido pelo contribuinte através de declaração retificadora, pois de acordo com o artigo 832, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99 - a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

É certo que a irregularidade na qual incorreu o impugnante no preenchimento da sua declaração, mesmo que se lhe pudesse inferir um caráter involuntário, implicou numa redução da base de cálculo sujeita à tributação, o que configura uma infração à legislação do Imposto de Renda. E não tendo sido apontada, nem regularizada, pelo próprio interessado, antes do início do procedimento fiscal em análise, há que ser apurada e penalizada pelo Fisco, nos termos do art. 142 do CTN.

...

#### **Da omissão de rendimentos do trabalho. ajuda de custo.**

O contribuinte alega que a ajuda de custo recebida tinha como escopo ressarcir as despesas pela utilização de veículo próprio, como o desgaste natural de pneus, motor, combustível, etc. Tal adicional representaria, assim, a recomposição do patrimônio perdido, não constituindo, por isto, hipótese de incidência do imposto de renda, haja vista a sua natureza indenizatória.. Tal indenização fora acertada em razão da necessidade do deslocamento diário de sua residência em Canoas para o trabalho em Porto Alegre.

Dispõe o art. 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, que o *“fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência”*, e, no caso do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, foi eleito como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e/ou de proventos, consoante o art. 43, incisos I e II, do mesmo diploma legal:

*“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.” (grifou-se)*

E o § 1º desse mesmo art. 43, que foi acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, dispõe que:

*“§1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.” (grifou-se)*

O art. 43, incisos I e X, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), determina:

*“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):*

*I – salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;*

*(...)*

*X – verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;” (grifou-se)*

Conforme o disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e nos art. 97, inciso VI, art. 111, inciso II, e art. 176 do Código Tributário Nacional - CTN, a isenção, forma de exclusão do crédito tributário, é sempre decorrente de disposição expressa de lei específica, disposição essa que deve ser sempre interpretada literalmente.

Com relação à “ajuda de custo”, o artigo 39, inciso I, do Decreto 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), no capítulo referente a “Rendimentos Isentos ou Não-tributáveis”, dispõe em que condições haveria isenção do imposto de renda:

*“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XX);” (grifou-se)*

Esclarecendo ainda mais a questão, o Parecer Normativo COSIT n.º 001, de 17 de março de 1994, preconiza que a ajuda de custo isenta é aquela destinada a indenizar despesas de transporte e instalação do contribuinte e sua família, em caráter permanente, em localidade diferente daquela em que residia, por transferência de seu centro de atividades.

**Do dispositivo legal supracitado, depreende-se que os rendimentos percebidos a título de “ajuda de custo” somente seriam isentos, ou não tributáveis, se fossem recebidos para atender a despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de domicílio, sujeita à comprovação.** (ora grifado)

Não há, portanto, previsão legal para a isenção requerida na impugnação, e, ademais, sequer foram trazidos aos autos comprovantes de que a referida “ajuda de custo” teria a destinação alegada pelo contribuinte.

...

Ora, o ponto fulcral aqui verificado é que independentemente do título dado pelo empregador e pelo contratado, todos os valores percebidos pelo último são tributáveis, a não ser os devidamente enumerados pela lei tributária. E o deslocamento do contribuinte, como por ele mesmo indicado, era diário, o qual não se enquadra no tipo legal isentivo relativo a ajuda de custo por mudança definitiva de domicílio.

Todavia e em contrapartida, a omissão apurada **ocorreu em parte em razão de erro da fonte pagadora**. A interessada utilizando-se das informações presentes em Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora, divergentes do que foi informado pela mesma pessoa jurídica em DIRF retificadora, traz a possibilidade de afastamento da multa de ofício, conforme decorrente do claro enunciado da Súmula CARF n. 73, abaixo transcrita:

**Súmula CARF n.º 73:**

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento de razão parcial ao postulante, no sentido de afastar a multa de ofício lançada.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar o lançamento da multa de ofício.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 9 do Acórdão n.º 2003-006.241 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11065.722649/2011-16